



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0020931-15.2021.5.04.0531**

**Relator: MANUEL CID JARDON**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 04/11/2022**

**Valor da causa: R\$ 46.684,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** CLAUDIA REGINA SOARES LEDUR

**ADVOGADO:** ANA ROBERTA BASSO

**ADVOGADO:** TAISE OLKOSKI DA SILVA

**ADVOGADO:** DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR

**RECORRIDO:** TROMBINI EMBALAGENS S/A

**ADVOGADO:** DIOGO FADEL BRAZ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA  
**ATOrd 0020931-15.2021.5.04.0531**  
RECLAMANTE: CLAUDIA REGINA SOARES LEDUR  
RECLAMADO: TROMBINI EMBALAGENS S/A

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**CLÁUDIA REGINA SOARES LEDUR** ajuíza, em 19/11/2021, ação trabalhista em face de **TROMBINI EMBALAGENS S/A**, alegando ter trabalhado para a reclamada de 26/08/1996 a 10/09/2021, na função de compradora. Postula, após exposição fática e jurídica: a) indenização por danos morais decorrentes de ato discriminatório. Requer, ainda, o benefício da justiça gratuita e dá à causa o valor de R\$ 46.684,00.

A reclamada apresenta defesa escrita, com documentos. Argui a prescrição quinquenal e refuta todos os pedidos.

A reclamante se manifesta sobre a defesa e documentos.

Em audiência são colhidos depoimentos pessoais e testemunhais.

Sem mais provas, a instrução é encerrada, com razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. PRESCRIÇÃO

Tendo sido a reclamatória ajuizada em 19/11/2021, estão prescritas as pretensões condenatórias exigíveis antes de 19/11/2016, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e do art. 11 da CLT.

A prescrição quinquenal da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS, enquanto pedido acessório (TST, Súmula 206).

Ficam ressalvadas as pretensões declaratórias, pois imprescritíveis.

## **2. REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Alega a reclamante que atuava há muitos anos na função de compradora, e que foi surpreendida com a alteração na nomenclatura do cargo, que passou a ser denominado assistente administrativo pleno a partir de uma reestruturação na empresa.

Entende que tal alteração reflete verdadeiro rebaixamento de função, já que os compradores da filial de Curitiba, ao invés de assistentes administrativos plenos, passaram a ser compradores sênior.

Refere que a alteração foi discriminatória, demonstrando verdadeiro desprestígio a sua pessoa. Postula uma indenização a título de danos morais.

A empresa refuta a pretensão, ao argumento de que se tratou de mera reestruturação interna da empresa, com simples alteração de nomenclatura. Tanto as funções efetivamente exercidas, como o salário da reclamante, permaneceram inalterados.

Examino.

Perfilho do entendimento de que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por

banalizar o instituto do dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

É exatamente esse o caso dos autos, senão vejamos.

Inicialmente, registro ser incontroverso nos autos que se tratou de simples alteração de nomenclatura do cargo, sendo que tanto as funções efetivamente exercidas como o salário da reclamante permaneceram inalterados.

Em segundo lugar, registro que o empregador tem ampla liberdade na condução do negócio, podendo promover alterações e reestruturações que julgar oportunas, desde que, por óbvio, não cometa atos ilícitos ou em abuso de direito, incluindo eventual discriminação contra os empregados.

Ocorre que no caso em exame não se verifica qualquer discriminação para com a reclamante. A prova oral demonstrou que existiam diferenças substanciais entre os compradores que atuavam na matriz de Curitiba e os que atuavam na filial de Farroupilha, o que justifica que, após a reestruturação, aqueles tenham mantido nomenclatura diferente destes.

Nesse sentido foi o depoimento da testemunha Diego Silva Rodrigues, que era comprador em Curitiba e foi justamente citado pela reclamante como uma espécie de paradigma:

*"o depoente trabalha na reclamada desde fevereiro de 2005, sendo comprador desde agosto de 2010; o depoente teve uma alteração na nomenclatura do cargo, passando de analista de compras para comprador; nas filiais, o nome do cargo era comprador; nas filiais, os compradores viraram assistentes pleno; o depoente trabalha com todas as filiais; a diferença da atividade do depoente que trabalha na matriz como comprador, para os assistentes plenos que trabalham nas filiais são os níveis de responsabilidade, pois dentro dessa divisão do trabalho de compras ficou definido que existiriam braços de compras nas filiais para compras de menor complexidades e necessidades pontuais que consigam ser atendidas nas regiões; outra diferença é a questão de valores negociados, que no caso do depoente é em torno de 350 milhões por ano, valores que não são negociados nas filiais; os valores negociados nas filiais giram em torno de 8 a 9 milhões por ano; existem filiais da reclamada em Fraiburgo/SC e Canela/RS; matérias primas e insumos de todas as unidades são compradas pelo depoente por meio da matriz; as empilhadeiras das unidades são locadas, negociadas de maneira*

*corporativa, para atender todas as unidades do grupo; o contrato de locação das empilhadeiras gira em torno de 1 milhão de reais por mês; a destinação dos resíduos também é feita pela matriz, sendo fechados e registrados os contratos e depois as fábricas encaminham para a matriz; o assistente pleno faz compras de itens de higiene, limpeza, componentes elétricos pequenos como tomadas e interruptores; enquanto o depoente era assistente administrativo trabalhou em outras áreas, antes de ir para o setor de compras; a matriz possui 4 compradores; acredita que todos permaneceram com a mesma nomenclatura; todos os compradores são homens e a coordenadora deles é mulher; o depoente foi comunicado da modificação do nome de sua função, sendo chamado em uma sala juntamente com a equipe; o depoente tem assistentes que auxiliam na atividades mas são subordinados à coordenadora Fabiana; o depoente tem tantos assistentes junior quanto pleno; a reclamante era a única compradora na unidade de Farroupilha".*

Não evidenciada, portanto, qualquer discriminação para com a reclamante, e tratando-se de mera alteração na nomenclatura do cargo, mantidas as atividades e o salário, não há que se falar em dano moral indenizável.

Rejeito o pedido.

### **3. JUSTIÇA GRATUITA**

O salário da parte autora ultrapassava 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos da nova redação do artigo 790, §3º da CLT:

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

De toda sorte, a concessão também encontra respaldo nos termos do art.790, § 4º da CLT, considerando que a parte declara que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua

família, declaração essa que, nos termos do art.99, §3º do CPC, aplicado subsidiariamente, constitui prova bastante dessa condição, a não ser que afastada por prova em sentido contrário, o que não é caso dos autos.

#### 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Estabelece o artigo 791-A da CLT:

*Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

(...)

*§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5766)*

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte contrária, no patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Com efeito, o STF, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, havia declarado a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT. Assim, seriam totalmente inexigíveis os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 1º, VI, do CPC.

Contudo, após o recente julgamento de Embargos de Declaração na ADI 5766, em 29/06/2022, aquela Corte esclareceu que a inconstitucionalidade não atinge a íntegra do § 4º do art. 791-A da CLT, mas apenas a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Nesse mesmo sentido aliás, já havia sido decidido pelo TRT da 4ª Região, ainda em 2018:

*DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0020068-88.2018.5.04.0232 PET, em 13/12/2018, Desembargadora Beatriz Renck)*

Portanto, a verba honorária devida pela parte reclamante deverá permanecer com exigibilidade suspensa, independentemente de ter ela obtido créditos, neste ou em outro processo, na forma do artigo 791-A, §4º da CLT.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECIDO: pronunciar a prescrição das pretensões condenatórias exigíveis antes de 19/11/2016 e julgar **IMPROCEDENTE** a reclamação movida por CLÁUDIA REGINA SOARES LEDUR em face de TROMBINI EMBALAGENS S/A, para absolver a reclamada.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Custas de R\$ 933,68, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 46.684,00, pela reclamante, dispensadas.

Condeno a reclamante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos patronos da reclamada, no patamar de 10% sobre o valor dado à causa. Todavia, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fica sob condição suspensiva, na forma do §4º do artigo 791-A da CLT, pois o reclamante litiga sob a gratuidade da justiça (STF, ADI 5766).

Sentença com publicação designada *sine die*.

Publique-se. Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

FARROUPILHA/RS, 23 de setembro de 2022.

ADRIANO SANTOS WILHELMS  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADRIANO SANTOS WILHELMS - Juntado em: 23/09/2022 14:23:49 - b755cf8  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22083118051455000000117596711?instancia=1>  
Número do processo: 0020931-15.2021.5.04.0531  
Número do documento: 22083118051455000000117596711